



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.676841/2009-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1401-004.917 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de outubro de 2020
Recorrente VIVANTE S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 10/11/2006

DESPACHO DECISÓRIO. DECISÃO RECORRIDA. NULIDADE. VERDADE MATERIAL. INOVAÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS.

As circunstâncias que motivaram o despacho decisório da unidade de origem guardam semelhança com a fundamentação detalhada da decisão de piso, não havendo que se cogitar de inovação nas razões de decidir por parte do órgão julgador.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Data do fato gerador: 10/11/2006

Processos da natureza de PERDCOMP são de rito sumário e devem conter todas as informações necessárias em seu pleito inicial para que a administração tributária tenha condições de analisar seu crédito, oriundo de pagamentos a maior/indevido ou utilizado em compensações. Não nos olvidemos de que são milhares os PER/DCOMP transmitidos para análises e estão sujeito à homologação tácita se não apreciados em cinco anos de sua data de transmissão, de forma que, reitero, são decisões de rito sumário e devem estar (os pedidos) devidamente instruídos no que toca a natureza do crédito pleiteado e utilizado para fins de compensação.

Em não havendo a demonstração/prova clara do crédito pleiteado, correta a **não** homologação da compensação declarada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade da decisão recorrida e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Nelso Kichel, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga e Marcelo Jose Luz de Macedo (Suplente Convocado).

Relatório

Início transcrevendo relatório e voto da decisão de piso, consubstanciada no Acórdão de nº 10-53.494 proferido pela 5ª Turma da DRJ/POA, em sessão de 22 de janeiro de 2015.

Relatório

Trata-se de manifestação de inconformidade (fls. 13/14), protocolada em 08/12/2009, contra o Despacho Decisório (DD) de número de rastreamento 849856002 (fl. 02), datado de 23/10/2009 e cientificado à contribuinte em 06/11/2009.

Apesar de reconhecer o DARF discriminado no PER/DCOMP nº 19490.12730.071206.1.3.04-6826, no valor originário de R\$ 188.822,02, referente ao IRRF (código 0561: IRRF - RENDIMENTO DO TRABALHO ASSALARIADO) do período de apuração (PA) de 31/10/2006, pago em 10/11/2006, o despacho denegou a homologação, pois o pagamento já teria sido integralmente utilizado na quitação de débitos da contribuinte, não restando crédito disponível para a compensação declarada.

Na manifestação de inconformidade, a interessada reafirma a existência de seu crédito nos seguintes termos:

“O crédito utilizado nesta compensação refere-se ao Pagamento Indevido ou a maior do período de apuração do crédito 31 de Outubro de 2006 conforme demonstrado na DCTF de Novembro/2006 retificadora, recibo de entrega n.º 00.88.02.46.49-93 às folhas 04 (Doc. 03)”

Voto

A manifestação de inconformidade está de acordo com os requisitos legais, por isso dela tomo conhecimento. O valor do crédito originário em litígio é de R\$ 72.483,82.

Inicialmente, é preciso salientar que a compensação dos débitos tributários confessados no PER/Dcomp depende da liquidez e certeza dos créditos do contribuinte para com a fazenda federal. Tais atributos, liquidez e certeza, decorrem da dicção do art. 170 da Lei nº 5.172 de 25/10/1966 – CTN e não podem deixar de ser comprovados por quem pretende se utilizar dos créditos, conforme pode se observar:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a

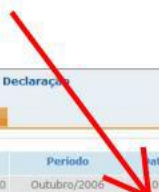
compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.”

Já tem sido decidido, até mesmo pelo STJ em sede de recursos repetitivos, que a DCTF tem o condão de constituir o crédito que confessa, permitindo a cobrança deste sem a necessidade de notificação de procedimento de lançamento por parte da autoridade fiscal, conforme excerto da ementa a seguir transcrito:

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.120.295 - SP, no tocante a essa matéria:(...)

4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado.(...)”

Como se pode observar no quadro a seguir, a empresa apresentou uma primeira DCTF retificadora para o mês de outubro em 03/12/2009.



CNPJ	Periodo	Data Recepção	Periodo Inicial	Periodo Final	Situação	Tipo/Status	Nº Declaração	Serviços
02.386.450/0001-90	Outubro/2006	07/12/2006	01/10/2006	31/10/2006	Normal	Original/Cancelada	100.2006.2006.1840128417	
02.386.450/0001-90	Outubro/2006	03/12/2009	01/10/2006	31/10/2006	Normal	Retificadora/Cancelada	100.2006.2009.1890284842	
02.386.450/0001-90	Outubro/2006	22/04/2010	01/10/2006	31/10/2006	Normal	Retificadora/Ativa	100.2006.2010.1830365340	
02.386.450/0001-90	Novembro/2006	08/01/2007	01/11/2006	30/11/2006	Normal	Original/Cancelada	100.2006.2007.1810163158	
02.386.450/0001-90	Novembro/2006	04/12/2009	01/11/2006	30/11/2006	Normal	Retificadora/Cancelada	100.2006.2009.1820389648	
02.386.450/0001-90	Novembro/2006	22/04/2010	01/11/2006	30/11/2006	Normal	Retificadora/Ativa	100.2006.2010.1830365341	
02.386.450/0001-90	Dezembro/2006	07/02/2007	01/12/2006	31/12/2006	Normal	Original/Cancelada	100.2006.2007.1850131071	
02.386.450/0001-90	Dezembro/2006	05/09/2008	01/12/2006	31/12/2006	Normal	Retificadora/Cancelada	100.2006.2008.1860292311	
02.386.450/0001-90	Dezembro/2006	22/04/2010	01/12/2006	31/12/2006	Normal	Retificadora/Ativa	100.2006.2010.1820392314	

*Tal retificação deu-se **posteriormente à ciência do DD**, feita em 06/11/2009, conforme consta na informação de fl. 06, e reduzia o débito do código 0561 dos originais R\$ 188.882,02 (confessados em 07/12/2006) para R\$ 116.338,20. Essa redução extemporânea do débito daria origem ao crédito ora discutido. No mesmo quadro se observa que houve uma segunda retificadora, que está atualmente ativa, apresentada em 22/04/2010, que não alterou o valor do IRRF da anterior.*

Dessarte, quando da transmissão e da análise do PER/Dcomp, o crédito não existia, pois o DARF estava integralmente alocado ao débito até então confessado pela contribuinte. Reconhece-se, portanto, que o DD estava correto, pautado em declaração e em documentos formulados pela própria contribuinte.

A apresentação da retificação da DCTF após ciência do DD, fez com que a contribuinte não mais gozasse de espontaneidade para realizá-la. A DCTF retificadora não produz efeitos quando o contribuinte não mais goza de espontaneidade, conforme prevê o inciso III do § 2º do art. 11 da IN RFB nº 903, de 30/12/2008, in verbis:

“Art. 11. A alteração das informações prestadas em DCTF será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada. (...)”

§ 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto alterar os débitos relativos a impostos e contribuições: (...)

III - em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada de início de procedimento fiscal. (...)”

A admissibilidade de retificadora para sanar erro de fato é prevista no § 4º do mesmo dispositivo normativo. Entretanto, o § 1º do artigo nº 147 do CTN dispõe:

“§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.”

Estritamente falando, não houve lançamento pela autoridade fiscal, mas, dada a falta de espontaneidade da contribuinte, é impossível a aceitação da retificadora sem comprovação de erro. Na verdade, não há na MI qualquer esclarecimento relativamente às causas da retificação da DCTF.

O tributo confessado é IRRF de pessoas físicas por atividade de trabalho assalariado, para o que a empresa é responsável tributária por substituição, podendo até mesmo ter gerado créditos em favor das pessoas físicas que sofreram a retenção contra o fisco. Caberia à contribuinte comprovar que não houve a retenção desses tributos ou que tinham valor diverso do originalmente confessado, apresentando sua contabilidade e comprovando os pagamentos efetivamente realizados e o montante que deveria ser retido. Nada disto consta no processo.

Assim, em face da total falta de comprovação dos fatos em que se fundamenta a retificação de DCTF arguida na MI, não há como se concluir pela liquidez e certeza do crédito pleiteado e por isso é improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Conclusão

Com base na análise acima, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade da contribuinte e pelo não reconhecimento do direito creditório por ela pleiteado.

Ricardo Manoel de Oliveira Borges – Relator

Cientificada da decisão da DRJ em 25 de junho de 2015, a Interessada apresentou, tempestivamente, seu recurso voluntário, protocolado em 27 de julho de 2015.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Após resumir o ocorrido, entende a Recorrente que a decisão recorrida está eivada de nulidade, uma vez que fundamentou o indeferimento da compensação por não comprovação da retificação da DCTF, enquanto que o Despacho Decisório apontou a não existência de crédito.

Que a autoridade administrativa deveria "...proceder à verificação da exatidão das informações prestadas pelo contribuinte, como condição para negar o direito creditório pleiteado, sendo inadmissível o seu indeferimento de plano, como efetuado no caso."

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

Preenchido os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, dele se conhece.

Da preliminar de nulidade da decisão recorrida

Conforme relatoriado, alegou a recorrente que a decisão recorrida teria inovado em sua fundamentação, não acompanhando a motivação do indeferimento anunciado no Despacho Decisório.

De se ver a fundamentação da unidade de origem.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO
BRASIL
DERAT SÃO PAULO

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 849856002

DATA DE EMISSÃO: 23/10/2009

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CPF/CNPJ 02.386.450/0001-90	NOME/NOME EMPRESARIAL DALKIA BRASIL S.A.
--------------------------------	---

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP	DATA DA TRANSMISSÃO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
19490.12730.071206.1.3.04-6826	07/12/2006	Pagamento Indevido ou a Maior	10880-676.841/2009-24

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Límite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 72.483,82
A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

CARACTERÍSTICAS DO DARF

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
31/10/2006	0561	188.822,02	10/11/2006

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
3115172621	188.822,02	Db: cód 0561 PA 31/10/2006	188.822,02

Conforme relatoriado, a Recorrente apresentou uma DCTF retificadora, querendo crer que com apenas este procedimento estaria devidamente comprovado a existência do crédito pleiteado.

A DCTF retificadora, isoladamente, não prova nada, somente indica-se que foi promovida uma alteração no valor do débito declarado, normalmente reduzindo-se o seu valor. Necessário que se apresentasse a documentação que gerou a retificação da DCTF, ou seja, o porque da redução do débito.

A decisão de piso comentou os efeitos de uma apresentação de DCTF retificadora após já iniciado um procedimento de ofício, como no presente caso, não sendo esta a razão de seu indeferimento da compensação pleiteada. Eis a sua conclusão:

Assim, em face da total falta de comprovação dos fatos em que se fundamenta a retificação de DCTF arguida na MI, não há como se concluir pela liquidez e certeza do crédito pleiteado e por isso é improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Comprovado, portanto, que a decisão de piso, em sua razão de decidir, não inovou o critério utilizado no Despacho Decisório, de se rejeitar a preliminar arguida pela Recorrente.

Em outra alegação sem sentido, alegou a Recorrente que tanto a unidade de origem quanto a DRJ desprezaram o princípio da verdade material, uma vez que “...*jamais poderiam as autoridades administrativas simplesmente desconsiderar o direito creditório, o que além de configurar evidente cerceamento de defesa, não se coaduna com o princípio da **verdade material**.*” Que deveriam ter intimado a Recorrente, etc.

Em suas palavras:

31. É dizer, **sem analisar manualmente qualquer documentação contábil/fiscal** da Recorrente, o sistema da Receita Federal, prematuramente, proferiu mero despacho eletrônico não homologando a compensação declarada, em manifesta dissonância do disposto no **artigo 65 da IN RFB nº 900/2008**, vigente à época da compensação ora discutida, que estabelece o poder-dever da autoridade administrativa determinar a realização de **diligências** necessárias ao esclarecimento do direito creditório. Confira-se, *in verbis*:

“Art. 65. A autoridade da RFB competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas.” (destaques da Recorrente)

Ora, o princípio da **verdade material** não é um princípio absoluto, afinal que litígio, de ordem material, se instalou que pudesse acionar a unidade de origem a dar início a um procedimento de verificação fiscal?

Que razões tinha a unidade de origem para movimentar seu aparato investigatório em face do informado no PER/DCOMP que lhe permitisse agir em conformidade com o disposto na instrução normativa citada pela Recorrente?

Nada, a unidade de origem não tinha nada porque a Interessada em seu instrumento formalizador de compensação simplesmente informou que havia um débito em DCTF e um DARF, ambos de mesmo valor, o que não significa nada, em termos de indícios de existência de eventual crédito.

De se dizer que processos desta natureza (PERDCOMP) são de rito **sumário** e devem conter todas as informações necessárias em seu pleito inicial para que a administração tributária tenha condições de analisar seu crédito, oriundo de pagamentos a maior ou utilizado em compensações. Não nos olvidemos de que são milhares os PER/DCOMP transmitidos para análises e estão sujeito à homologação **tácita** se não apreciados em cinco anos de sua data de transmissão, de forma que, reitero, são decisões de rito sumário e devem estar (os pedidos) devidamente instruídos no que toca a natureza do crédito pleiteado e utilizado para fins de compensação.

De se rejeitar a preliminar de cerceamento de direito de defesa arguida pela Recorrente.

Quanto ao **mérito** em si, vem a Recorrente em seu recurso voluntário reiterando que detém o crédito alegado e, no sentido de provar a sua existência, acosta ao seu recurso dezenas de documentos sem qualquer análise e indicação do suposto crédito, querendo crer que esta Corte tratará de fazer uma conciliação entre os vários documentos e informações em DIRF e que, ao final, concluirá pela existência do crédito.

Bem, as coisas não funcionam assim, uma vez que não compete a este Relator fazer a prova do alegado crédito e/ou *manusear* dezenas de documentos/tabelas do Ministério do Trabalho/GFIP que se apresentam jogados aos autos sem que a Recorrente tenha feito qualquer indicação e vinculação com o alegado crédito.

Oportuno trazer algumas considerações sobre as **provas**, conforme ensina Gilson Wessler Michels em Processo Administrativo Fiscal, edição 2018, pag.148:

8.10. Algumas Regras sobre Provas

[...]

c) é ônus do agente fiscal e do contribuinte consubstanciar com provas os fatos e alegações apresentados;

[...]

f) Provar significa contextualizar elementos relevantes, e não meramente coletar uma massa infinda de documentos não hierarquizados, não devidamente articulados no sentido da comprovação dos fatos alegados;

[...]

g) no âmbito do processo (fisicamente falando) deve haver ordem e referibilidade na juntada das provas no processo (identificação das fontes de

*informação). O processo não é um mero repósitório de documentos, mas o **locus** no qual tais documentos, devidamente referenciados nos relatórios e termos de circunstanciação, compõem um quadro ordenado e lógico dos fatos alegados.*

Conclusão

É o voto, rejeitar as preliminares de nulidade da decisão recorrida e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano